

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2025

PROCESSO Nº 028/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, consoante autorização pelo Sr. **RODRIGO DE AMORIM PINTO, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, resolve instaurar nesta data o presente processo licitação, na modalidade INEXIGIBILIDADE, pela Lei 14.133/2021, conforme descrição abaixo:

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais do Município de Santo Antônio do Tauá (PA).

Compreendem ainda no objeto os serviços descritos:

Suporte Jurídico-administrativo em Brasília/DF.

Suporte Jurídico Estratégico: Elaboração e diagnóstico do conjunto de medidas para a execução de ações dirigidas ao incremento de repasses estaduais e federais por meio de análise jurídica e administrativa do quadro situacional ao Município contratante.

Apoio Jurídico Administrativo por meio de profissionais e estrutura adequada (equipe, sala com computadores ligados a internet, veículo para diligências) em Brasília/DF para atuação nos ministérios, tribunais superiores e 2º Grau e demais Órgãos Federais (TRF1, STJ, STF, TSE, TCU, FNDE, MEC, Ministério da Saúde, FNS, FUNASA, MDR, STN, ICMBIO, IBAMA).

Regularização Jurídico-administrativo Fiscal.

Análise e diagnóstico de inadimplimentos e incrementos fiscais, com ênfase à Secretaria de Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - RFB/PGFN / Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI / Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN / Capacidade de Pagamento – CAPAG / Lei Kandir, por meio de atuação consultiva, contencioso, visitas presenciais, treinamentos e capacitação.

Gestão Jurídica de Repasses

Serviços jurídico-administrativo, envolvendo a identificação do regime jurídico das fontes de repasses federal/estadual para o incremento de ativos municipais por meio da análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento de processos que irão formar todo o conjunto de ações de execução e prestação de contas

dos repasses nas plataformas de gerência de transferências de natureza legal e voluntárias, e projetos de incremento financeiro ao Município.

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no artigo 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021, pois devido a inviabilidade de competição, ou seja, não é possível escolher a proposta mais vantajosa, em razão da natureza do objeto, a ser contratado pela Administração Pública.

Neste sentido, vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021:

- I- Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV – Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais do Município de Santo Antônio do Tauá (PA)**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c” e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, que permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Salientese, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação

por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

LEI 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea “c”, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Comprovada a Capacidade Técnica dada as outras prestações de acessórias e consultorias desta natureza à entidades públicas, disponibilizada pela empresa

Praça Alcides Paranhos, Nº 17, Centro Santo Antônio do Tauá-PA - CEP 68786-000

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, nos autos do Processo Administrativo.

Diante do exposto, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, para **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais**, com fulcro no artigo 74, III, "c" da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, devendo ser ratificado o termo de referência pela autoridade competente.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A administração pública busca continuamente aprimorar a qualidade dos serviços visando alcançar sua missão precípua de melhor atender as reais necessidades da sociedade.

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual, com profissionais e empresa de notória especialização, com base nas peculiaridades da atividade que justifiquem o interesse público envolvido no caso concreto e nas razões fáticas e técnicas da escolha do serviço eleito, com a descrição das características específicas e técnicas necessárias a atender o interesse público, de acordo com as justificativas técnicas que fundamentam a pretensa contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei 14.133/2021, além da comprovação dos seguintes aspectos: Serviço técnico especializado, enquadrado no art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei 14.133/2021, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A natureza predominantemente intelectual e a notória especialização exigida nos serviços técnicos especializados, conforme definidos no art. 6º, inciso XVIII, alínea c e tratados nos arts. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, legitimam a inexigibilidade de licitação para sua contratação, especialmente quando envolvem relação de confiança entre as partes, como previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994. A empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, detém a notória

Praça Alcides Paranhos, Nº 17, Centro Santo Antônio do Tauá-PA - CEP 68786-000

especialização para realizar serviços nos objetos dispostos para o Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

I- ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO:

I.1. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais do Município de Santo Antônio do Tauá (PA).

II – FORNECEDOR/PRESTADOR: **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, preenche todos os requisitos de habilitação e possui qualificação mínima necessária para realização desse serviço ora mencionado acima, devido ser do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou todas os documentos necessários, e ofertou o menor preço global conforme aferido nos contratos dos serviços realizados em outros municípios apresentados na justificativa do preço.

III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Em análise aos presentes autos, a escolha recaiu a favor da Empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, visto que, trata-se de empresa, com vasta atuação no âmbito dos serviços jurídicos, com profissionais advogados de experiência e qualificação técnica comprovada, necessárias à adequada prestação de serviços, enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de assessoria técnica, auditoria financeira e planejamento estratégico, nas diversas esferas de poder dentro do Estado do Pará.

Além disso a empresa detém acervo técnico dada as outras prestações de acessórias e consultorias desta natureza à entidades públicas, conforme atestados de Capacidade Técnica apresentados e anexados aos autos.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Outrossim, segue também em anexo, toda documentação necessária da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, que está que se perfaz de competência técnica necessária para a execução dos serviços acima descritos, conforme pode ser constatado pela documentação apresentada, se destacou em sua proposta o valor de valor global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), sendo o valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por um período de 12 meses.

V- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá para o exercício de 2025, conforme consta nos autos do processo administrativo e abaixo:

Praça Alcides Paranhos, Nº 17, Centro Santo Antônio do Tauá-PA - CEP 68786-000

Órgão	02	Prefeitura Mun. De Santo Antônio do Tauá
-------	----	--

Unid. Orçamentária	02.03	Sec. Mun. De Administração
Projeto/Atividade	04.122.0004.2014	Manutenção da Secretaria Mun. De Administração-SEMAD
Elemento de Despesa	33.90.35.00	Serviços de Consultoria
Sub-Elemento de Despesa	33.90.35.01	Assessoria, Consultoria Técnica ou Jurídica

VI- DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Antônio do Tauá, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO à empresa valor global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais), sendo o valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por um período de 12 meses.

Assim, submeto os autos do processo licitatório a análise da Assessoria Jurídica e posterior ratificação pelo Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Atenciosamente,

Santo Antônio do Tauá/PA, 11 de junho de 2025.


BRUNO DE SOUZA
Agente de Contratação
Portaria Nº 002/2025/GAB/PREF.